

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

N.º do Pedido: Data de Depósito: Prioridade Unionista:	BR102018015770-1 01/08/2018 -	N.° de Dep	ósito PCT:
Depositante:	UNIVERSIDADE FEDE	RAL DE MINAS	GERAIS (BRMG)
Inventor:		•	MMENIGGE OLIVEIRA SILVA;
		•	OO DA SILVA CUNHA JÚNIOR;
			DO; CAROLINA NUNES DA IIRIAM TERESA PAZ LOPES
	@FIG	AS DRAVU, IVI	IIRIAW TERESA PAZ LOPES
Título:	_	ica para tratam	ento de feridas oculares e uso "
	100		4.045.07/00
1 – CLASSIFICAÇÃO	IPC A61K 36/18	5, A61K 38/43,	A61P 27/02
1 OLMOON TOMOTO	CPC		
2 - FERRAMENTAS DE	BUSCA		
EPOQUE	ESPACENET PAT	ENTSCOPE X	SCOPUS
DIALOG	USPTO SIN	PI X	SCIENCE DIRECT
X CAPES X	SITE DO INPI STI	1 X	GOOGLE SCHOLAR

3 - REFERÊNCIAS PATENTÁRIAS

Número	Tipo	Data de Publicação	Relevância *
EP2525828	B1	28/11/2012	Α

4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *
Lopes, Miriam; Schnaiderman, Abraham; Uribe, Elsa; Slas, Carlos. Da planta ao medicamento: caso de estudo das proteinases de <i>Caricaceae</i> com atividade farmacológica. https://openaccess.blucher.com.br , busca realizada em 14/02/2023.	11/10/2013	Y
Braga, Ariadne Duarte. Efeito da fração proteolítica do látex de <i>Vasconcellea cundinamarcensis</i> , P1G10, sobre o processo inflamatório tumoral. Dissertação, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais.	2013	Y
Bilheiro, Rogério Pereira. Fração P1G10 do látex de Vasconcellea cundinamarcensis: atividade antitrombótica in	2012	А

vivo e anticoagulante/antiagregante plaquetária in vitro. Dissertação, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais.		
Tonaco, Luís A.B.; Gomes, Flávia L.; Velasquez-Melendez, Gustavo; Lopes, Miriam T.P.; Salas, Carlos E. The Proteolytic Fraction from Latex of Vasconcellea cundinamarcensis (P1G10) Enhances Wound Healing of Diabetic Foot Ulcers: A Double-Blind Randomized Pilot Study. Adv Ther (2018) 35:494–502.	21/03/2018	Y

l = .		
Observações:		
I INCOMATNACE		
Obscivacoes.		
5		

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Renata Lourenço Engelhardt Pesquisador/ Mat. Nº 2391508 DIRPA / CGPAT II/DIBIO Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 017/18

- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente;
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.

^{*} Relevância dos documentos citados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102018015770-1 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 01/08/2018

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA; RUMMENIGGE OLIVEIRA SILVA;

BRUNA LOPES DA COSTA; ARMANDO DA SILVA CUNHA JÚNIOR; LAYS FERNANDA NUNES DOURADO; CAROLINA NUNES DA SILVA; CARLOS SALAS BRAVO; MIRIAM TERESA PAZ LOPES

@FIG

Título: "Composição farmacêutica para tratamento de feridas oculares e uso"

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

Através da petição de depósito inicial nº 870180066813 de 01/08/2018, a requerente apresentou a declaração negativa de acesso, observando o determinado pela resolução do INPI nº 207 de 24/09/2009 – republicado como resolução nº 69/2013, de 18/03/2013. A requerente declarou que o objeto do presente pedido de invenção não foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1-11	870180066813	01/08/2018	
Quadro Reivindicatório	1	870180066813	01/08/2018	
Desenhos	1-3	870180066813	01/08/2018	
Resumo	1	870180066813	01/08/2018	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPIArtigos da LPISimNãoA matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)XA matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)XO pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)XO pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPIX

Comentários/Justificativas

(a) De acordo com o parágrafo 1.43 das Diretrizes de Patentes Bloco II publicado na Resolução nº 169 de 15/07/2016, "o todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza — ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais — são considerados produtos biológicos naturais e não serão considerados como invenção, pois incidem no artigo 10 (IX) da LPI. Sendo assim, da forma como ora redigida a reivindicação 1, "composição caracterizada por compreender a fração proteica P1G10 de *Vasconcellea cundinamarcensis* e excipientes farmaceuticamente aceitáveis", grifo nosso, realiza pleito de protease isolada da referida espécie de mamão, uma vez que "excipientes farmacologicamente aceitável" é demasiadamente vago, podendo constituir mera diluição do componente isolado, visto mesmo água constituir excipiente de composição. Nesses casos um cuidado especial deve ser tomado com relação ao texto da reivindicação no que se refere ao(s) outro(s) componente(s) da composição em questão, de forma a evitar que represente, em última análise, uma mera diluição do produto não patenteável. Isto posto, conclui-se que a reivindicação 1 não é passível de patenteabilidade por infringir o disposto no artigo 10 inciso IX da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Documento	Data de publicação			
D1	Lopes, Miriam; Schnaiderman, Abraham; Uribe, Elsa; Slas, Carlos. Da planta ao medicamento: caso de estudo das proteinases de <i>Caricaceae</i> com atividade farmacológica. https://openaccess.blucher.com.br , busca realizada em 14/02/2023.				
D2	Braga, Ariadne Duarte. Efeito da fração proteolítica do látex de <i>Vasconcellea cundinamarcensis</i> , P1G10, sobre o processo inflamatório tumoral. Dissertação, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais.				
D3	Tonaco, Luís A.B.; Gomes, Flávia L.; Velasquez-Melendez, Gustavo; Lopes, Miriam T.P.; Salas, Carlos E. The Proteolytic Fraction from Latex of Vasconcellea cundinamarcensis (P1G10) Enhances Wound Healing of Diabetic Foot Ulcers: A Double-Blind Randomized Pilot Study. Adv Ther (2018) 35:494–502.				

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Anlines a Industrial	Sim	2	
Aplicação Industrial	Não		
Novidade	Sim	2	
	Não		
A straight and a large straight	Sim	2	
Atividade Inventiva	Não		

Comentários/Justificativas

Considerando o exposto no Quadro 2 deste parecer, acerca do objeto da reivindicação 1 não ser considerado uma invenção por incidir o disposto no artigo 10 - inciso IX da LPI, não serão avaliados os requisitos de patenteabilidade de uma invenção dispostos no artigo 8º da LPI para esta reivindicação.

As anterioridades D1 a D3 revelam grande potencial cicatrizante da fração proteica P1G10 isolada, demonstrando ensaios de aplicação em tecido epitelial com resultados relevantes inclusive na concentração mencionada no presente pedido, 0,1% da composição. No entanto, não foi possível a obtenção de anterioridade que abordasse potencial de uso de composição contendo a referida fração proteica P1G10, considerando sobretudo diferenças histológicas na comparação de camadas de tecido epitelial da pele *versus* camadas da

superfície ocular, córnea, constituída por epitélio, membrana de Bowman, estroma, membrana de Descemet e endotélio.

Conclusão

Face ao exposto neste parecer, conclui-se que o objeto do presente pedido não é passível de patenteabilidade por infringir o disposto no artigo 10 inciso IX da LPI.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, o INPI coloca que:

- (1) Considerando o disposto nas Instruções normativas nºs 30/2013 e 31/2013, que versam sobre a forma de apresentação de um pedido de patente, observou-se que o presente pedido de patente não se encontra em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 31/2013 Capítulo VIII (Art. 29 a Art. 41), no que concerne às vias do relatório descritivo, quadro reivindicatório, dos desenhos (se houver) e do resumo. Assim sendo, para que o presente pedido cumpra o disposto no artigo 19 da LPI e apresente condições de seguir sua análise a requerente deverá, em uma eventual manifestação ao presente parecer, reapresentar novas vias do relatório descritivo, do quadro reivindicatório, dos desenhos (se houver) e do resumo, de acordo com os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 31/2013 Capítulo VIII (Artigo 29 ao Artigo 41) de modo que a requerente cumpra os dispositivos no que se refere às especificações formais do presente pedido de patente, e por conseguinte adeque o pedido de patente, ao disposto no artigo 19 da LPI.
- (2) Em uma eventual manifestação ao presente parecer, a futura restruturação no pedido original não deverá incidir nas disposições do Art. 32 da LPI, de acordo com a Resolução 93/2013, publicada na RPI nº 2215 de 18/06/2013. É proibida pela LPI vigente a adição de matéria ao relatório descritivo ou ao quadro reivindicatório face ao conteúdo inicialmente revelado.

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Renata Lourenço Engelhardt Pesquisador/ Mat. Nº 2391508 DIRPA / CGPAT II/DIBIO Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 017/18